



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 559538/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: CLAUDEMIR JOSE DE ANDRADE, MAICON GROSSKOPF, MARCIA ZIGOVSKI, MARCOS AURELIO MELENEK, MUNICÍPIO DE PIEN, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP
ADVOGADO PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, RODRIGO RIBEIRO MARINHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1156/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Contratação de serviço de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal. Exigências justificadas. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 88/2021 do Município de Piên, que tem por objeto a “contratação de serviço de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração”.

A abertura do certame ocorreu no dia 14/09/2021, pelo valor máximo de R\$ 950.00,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

Insurge-se a representante contra as seguintes exigências:

(i) item 5.4.1.22 do Termo de Referência, que prevê como obrigação da contratada “Manter preposto em Curitiba ou região metropolitana, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atendimento presencial e telefônico, para representá-la durante a execução do contrato, com telefone fixo, celular e e-mail de contato, a fim de prestar atendimento às necessidades do departamento de almoxarifado patrimônio e frotas”;

(ii) item 5.4.1.32 do Termo de Referência, o qual obriga a contratada a “Manter durante a fase de implantação no setor, em turno de 08 (oito) horas diárias, de segunda à sexta-feira, no mínimo 02 (dois) profissionais, qualificados e com a experiência necessária para atender todas as demandas relacionadas a implantação, funcionamento e ao gerenciamento do Sistema contratado”;

(iii) concessão de descontos mínimos, pela contratada, de 8,25% e 8,75% sobre peças originais e genuínas, nos termos dos itens 6.1.3 e 6.1.4 do Termo de Referência¹;

(iv) a “obsoleta” tecnologia de envio de dados² e a previsão de que “Outros gerenciadores de banco de dados somente poderão ser utilizados com a concordância da CONTRATANTE e Equiplano Sistemas.”.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, e, no mérito, “a integral procedência da representação para determinar sejam promovidas as necessárias retificações do instrumento convocatório, com a necessária republicação do edital, de modo a propiciar que as licitantes participem do certame em igualdade de condições”.

¹ **6.1.3.** Na execução do contrato o vencedor do certame, por meio de sua rede de estabelecimentos credenciados, deve apresentar o percentual mínimo 8,25% de desconto para peças de reposição genuínas/legítimas, revendidos exclusivamente na rede de concessionárias, parametrizado pelos valores apostos e vigentes nas Tabelas Referenciais de Preços de Peças emitidas pelas montadoras/fabricantes, ou outro instrumento técnico similar, usualmente praticados na iniciativa privada e reconhecido nacionalmente (Exemplo: Cesvi/Orion, Cilia, Audatex, Tempário, etc.), ou ainda, fixado por órgão oficial.

6.1.4. Na execução do contrato o vencedor do certame, por meio de sua rede de estabelecimentos credenciados, deve apresentar o percentual mínimo de 8,75% de desconto para peças de Reposição – Original Fornecedor da Montadora/Outros Fabricantes, parametrizado pelos valores apostos e vigentes nas Tabelas Referenciais de Preços de Peças emitidas pelas montadoras/fabricantes, ou outro instrumento técnico similar, usualmente praticados na iniciativa privada e reconhecido nacionalmente (Exemplo: Cesvi/Orion, Cilia, Audatex, Tempário, etc.), ou ainda, fixado por órgão oficial.

² SqlServer (versão 2008)

PostgreSQL (versão 10 ou superior)

MySQL (versão 5.6 ou superior)

Oracle (11.2.04 ou superior)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo Despacho n.º 1230/21 (peça 15), a Representação foi parcialmente recebida “para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes itens: (i) item 5.4.1.32 do Termo de Referência, o qual obriga a contratada a “Manter durante a fase de implantação no setor, em turno de 08 (oito) horas diárias, de segunda à sexta-feira, no mínimo 02 (dois) profissionais, qualificados e com a experiência necessária para atender todas as demandas relacionadas a implantação, funcionamento e ao gerenciamento do Sistema contratado”; e (ii) concessão de descontos mínimos, pela contratada, de 8,25% e 8,75% sobre peças originais e genuínas, nos termos dos itens 6.1.3 e 6.1.4 do Termo de Referência.”. O pleito cautelar não foi acolhido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Piên, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Maicon Grosskopf (prefeito), o Sr. Marcos Aurélio Melenek (pregoeiro), a Sra. Márcia Zigovski (Departamento de Almoxarifado Frotas e Patrimônio, subscritora do requerimento da contratação) e o Sr. Claudemir José de Andrade (Secretário Municipal de Administração e Finanças).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 29/32 e 35/36.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 243/22 (peça 37), opinou pela improcedência da demanda, “considerando a inexistência de irregularidade nos itens apontados na exordial”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 211/22 (peça 38).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Quanto ao primeiro ponto, a representante alega que a exigência contida no item 5.4.1.32 do Termo de Referência onera os cofres públicos, haja vista que todos os trabalhos para implantação do sistema são executados remotamente, por meio de ambiente WEB. Confira-se a previsão do edital:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5.4. São Obrigações da Contratada:

(...)

5.4.1.32. Manter durante a fase de implantação no setor, em turno de 08 (oito) horas diárias, de segunda à sexta-feira, no mínimo 02 (dois) profissionais, qualificados e com a experiência necessária para atender todas as demandas relacionadas a implantação, funcionamento e ao gerenciamento do Sistema contratado.

Em defesa, os representados sustentaram, em síntese, que “A questão de se exigir dois técnicos é para que haja uma eficiência ainda maior, pois está sendo iniciada uma forma inédita como já dito antes, e a presença de dois técnicos irá acelerar essa transição do velho para o novo modelo, e considerando que é uma realidade que os servidores devem passar por treinamento e ainda que não existe um padrão de horas para esse tipo de trabalho, foi usando a razoabilidade e a proporcionalidade entre o grau de dificuldade e o objetivo a ser alcançado (...)”.

Nesse caso, entendo que assiste razão aos representados.

Segundo demonstrado pela unidade técnica, são diversas as atividades presenciais exigidas no edital durante o período de implantação do sistema, tais como: “necessidade de encontro presencial para a apresentação do sistema (item 1.2.13), treinamento presencial para o Gestor de Frotas (item 1.2.14.1), realização de encontros com o gestor de frotas (item 1.2.16) e treinamento presencial dos usuários para o uso das principais funcionalidades e relatórios (item 1.2.14)”. Ainda, “O treinamento presencial envolve o i) detalhamento dos procedimentos para utilização do Sistema de Gestão de Manutenção, ii) emissão de relatórios e consultas por meio do Sistema de Gestão de Manutenção; iii) Informações relativas a eventuais falhas operacionais e as providências necessárias para saná-las; iv) Aplicações práticas do Sistema de Gestão de Manutenção; v) Outras informações julgadas oportunas e necessárias para a correta utilização do sistema.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, compete à Administração definir a melhor forma de desenvolver tais atividades, restando, no caso, devidamente justificada a opção pela exigência da presença física de profissionais para atender as demandas relacionadas à implantação, ao funcionamento e ao gerenciamento do sistema.

Logo, não se observa no caso concreto violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e economicidade, sendo improcedente a Representação neste item.

Acerca da exigência, acrescento os fundamentos da Instrução n.º 243/22 (peça 37):

No entender desta unidade técnica a necessidade da presença física de profissionais da empresa contratada para o desenvolvimento dessas atividades pertence ao juízo discricionário do administrador, que melhor conhece a realidade local, possuindo melhores condições de identificar se a transmissão de conhecimento se revelará mais efetiva da forma presencial ou remota.

Nesse sentido segue o seguinte precedente jurisprudencial:

“Competência do TCU. Administração federal. Controle prévio. Poder discricionário. Gestor. Não pode o TCU substituir a Administração na atividade de promover a gestão pública, de modo a dizer previamente qual é a melhor alternativa que o gestor público deve adotar. O Tribunal não é órgão consultivo da Administração Pública, cabendo ao gestor efetuar o juízo acerca da solução que melhor atenda ao interesse público, para, então, decidir sobre sua forma de ação.” (TCU - Acórdão 1555/2017 - Plenário Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Dentro da realidade local, pode o gestor público entender que a presença física de empregados da contratada se revele mais produtiva e confira maior agilidade na compreensão do manuseio do sistema pelos servidores e demais usuários, não competindo a esta Corte invadir o mérito administrativo da escolha, salvo em caso de flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e economicidade, o que não restou comprovado nos autos.

Sobre a concessão de descontos mínimos, pela contratada, de 8,25% e 8,75% sobre peças originais e genuínas, nos termos dos itens 6.1.3 e 6.1.4 do Termo de Referência, a requerente alega que tal exigência pode tornar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

propostas inexequíveis, haja vista que, “se a licitante ofertar 10% de desconto, deverá, ainda, caso seja vencedora do certame, conceder desconto de 8,25% ou 8,75%, dependendo da peça, ensejando em desconto total de mais de 18%, em linhas gerais”.

Sem razão, contudo.

Primeiro, restou demonstrado pelos representados que os percentuais foram obtidos pelo comparativo de valores das peças oferecidas pelas empresas do ramo do Município de Piên e da Região Metropolitana com o das tabelas das concessionárias, não tendo a empresa requerente comprovado a alegada inexequibilidade.

Ainda, como bem destacou a unidade técnica, “o edital claramente prevê a necessidade de oferta de desconto mínimo de 8,25% ou 8,75%, ou seja, poderá o licitante limitar-se a ofertar o desconto mínimo, não havendo que se falar em desconto sobre o desconto previsto no edital.” (peça 37).

Logo, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, entendo que resta improcedente a demanda também neste item.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente